



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.831 - SC (2007/0030632-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAZARÉ BATISTA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à necessidade do INSS figurar no pólo passivo, o Tribunal *a quo* adotou o entendimento de que a comprovação inequívoca do trabalho insalubre, referendada por decisão judicial, supre a exigibilidade da certidão ser expedido pelo INSS.

2. O servidor público ex-celetista que tenha exercido atividade em condições insalubres tem direito à contagem especial desse período para fins de aposentadoria, conforme previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço.

3. Em relação à violação dos artigos 201, § 9º e 202, § 2º da Constituição Federal, a matéria é de índole constitucional, *quaestio iuris* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

4. O agravante alega dissídio jurisprudencial, mas deixou de demonstrá-lo nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial, autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de trechos dos julgados.

5. Em relação aos demais argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial (a Lei Federal 9.796/99, o artigo 771, § 2º do Decreto 72.771/73, o Decreto 3.048/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto 3.668/00), somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incide, portanto, à espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.831 - SC (2007/0030632-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAZARÉ BATISTA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão da lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias (Desembargador Federal convocado do TRF 1ª Região) que negou provimento ao seu agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa (fls. 356/359):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 362/374), o agravante sustenta:

1) violação do art. 535, I e II do CPC, uma vez que a decisão agravada deixou de abordar o tema principal, ou seja, questão prejudicial, que é a tese do reconhecimento do direito adquirido à contagem especial, o qual é direito em concreto oponível em relação à administração pública somente se o servidor tiver obtido e computado esse no âmbito próprio do Regime Geral da Previdência, o que se prova unicamente por meio de certidão do INSS;

2) que o INSS, Autarquia Federal, a quem compete expedir a certidão de tempo de serviço, não integra a presente lide, não se podendo transferir esse ônus ao Estado de Santa Catarina;

3) que a competência para reconhecer a prestação do trabalho celetista e compensação financeira como sendo do INSS, violando, assim, a Lei Federal 9.796/99,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o artigo 771, § 2º do Decreto 72.771/73, o Decreto 3.048/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto 3.668/00 e os artigos 201, § 9º, 202, § 2º da Constituição Federal;

4) que a atividade não consta do rol legal e, portanto, não pode ser considerada insalubre;

5) divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 863.831 - SC (2007/0030632-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAZARÉ BATISTA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Não assiste razão ao agravante. Isto, porque, quanto à necessidade do INSS figurar no pólo passivo, o Tribunal *a quo* adotou o entendimento de que a comprovação inequívoca do trabalho insalubre, referendada por decisão judicial, supre a exigibilidade da certidão ser expedido pelo INSS.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. CERTIDÃO DO INSS. DESNECESSIDADE.

1. O entendimento do STJ está firme em que "O art. 130 do Decreto n.º 3.078/99 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social". (AgRg no AG 872.325/SC, Ministra LAURITA VAZ, 5.ª Turma, DJ de 06/08/2007).

2. No particular, foi reconhecido, no Tribunal a quo, que a comprovação inequívoca do trabalho insalubre, referendada por decisão judicial, supre a exigibilidade da Certidão fornecida pelo INSS, o que impõe a contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 950.315/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 03/11/2008)

De feito, o servidor público ex-celetista que tenha exercido atividade em condições insalubres tem direito à contagem especial desse período para fins de aposentadoria, conforme previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

Previdenciário. Atividade insalubre ou perigosa. Contagem de tempo de serviço. Admissibilidade. Servidor público ex-celetista. Direito ao acréscimo previsto em lei. Agravo desprovido.

I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp-689.691, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 4/4/05)

No tocante à suposta violação dos artigos 201, § 9º e 202, § 2º da Constituição Federal, a matéria é de índole constitucional, *quaestio iuris* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Confirmam-se os precedentes deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.455/97. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA RECURSAL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. CONTEÚDO IMPUGNÁVEL RESTRITO ÀS HIPÓTESES NORMATIVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. CORPO DE DELITO INDIRETO CONCLUSIVO. ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE MANIFESTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVANTE GENÉRICA. APLICAÇÃO A FATO INCRIMINADO EM LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL E 1.º, § 4.º, DA LEI N. 9.455/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Não se conhece de recurso especial que pretende o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. Precedentes do STJ.

(...)

9-Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (grifo nosso).

(REsp 443500 / SC, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATO COMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. FATO QUE RESTOU INCONTROVERSO. PEDIDO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORÂNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 544, § 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA PELA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

(....)

5. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1122368 / PR, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/11/2009)

Outrossim, o agravante alega dissídio jurisprudencial, mas deixou de demonstrá-lo nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial, autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de trechos dos julgados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA.

1. Mesmo que se considere a existência de dissídio notório, deve o recorrente cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o necessário cotejo analítico com a respectiva indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, com a juntada aos autos de cópia autenticada dos precedentes invocados.

2. Tanto o acórdão embargado quanto o paradigma trazido à colação tratam do conhecimento de recurso, cuja discussão é incabível em sede de embargos de divergência.

3. Agravo regimental não provido

(AgRgRD na Pet 6.063/DF, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 04/8/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação aos demais argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial (análise do rol das doenças consideradas insalubres; da Lei Federal 9.796/99; do artigo 771, § 2º do Decreto 72.771/73; do Decreto 3.048/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto 3.668/00), somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incide, portanto, à espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0030632-2

AgRg no
Ag 863.831 / SC

Números Origem: 20050374302000201 23040626353

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAZARÉ BATISTA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Tempo de Serviço - Averbção / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAZARÉ BATISTA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.